



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.228, DE 2015 **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Altera a redação do art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para determinar o aumento de pena nos casos de peculato para o funcionário público que apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2812/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de cinco a vinte anos, e multa”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é punir de forma mais adequada, com pena mais severa, o crime de peculato. Qualquer crime é condenável, mas quando é praticado por um servidor público, pago para zelar pelo patrimônio de todos, é imperdoável.

A corrupção é um grave problema em nosso país, responsável pelo desvio de bilhões de reais anuais, que ao invés de serem aplicados em melhorias das condições de vida da população, gastos com saúde da população, custeio da máquina administrativa e investimentos, vão para o bolso de verdadeiros bandidos

Para combater o problema, que é epidêmico em nosso país, precisamos de leis mais rígidas e que sejam efetivamente aplicadas. Recentemente, o Ministério Público Federal lançou uma campanha com alguns pontos que julga importantes para atacar a corrupção. É uma iniciativa muito louvável e neste contexto, apresentamos este Projeto de Lei que busca o mesmo objetivo.

A honestidade não é uma qualidade do ser humano, é uma obrigação. Do servidor público, o que se exige é uma honestidade inabalável, pois este administra a coisa pública, zela pelos interesses da coletividade e muitas vezes é encarregado de evitar que os bens públicos

sejam lesados. Caso o servidor adote uma conduta criminosa, deve ser severamente punido. É o que buscamos nesta proposição.

O brasileiro é um povo bom, em sua grande maioria, honesto. Não é possível conceber que, ainda assim, tenhamos índices tão altos de corrupção. A explicação mais provável é que no setor público, há possibilidade de ganhos milionários com a corrupção e uma sensação muito grande de impunidade. Parece uma grande oportunidade para criminosos.

O Brasil tem feito avanços nesta seara. O escândalo do mensalão, com diversos políticos importantes punidos mostrou que algo estava mudando. Algum tempo depois, veio a operação Lava-jato com a condenação de grandes empresários e mais alguns políticos de alto escalão, que mostrou que avanços estão ocorrendo.

Leis mais rígidas, com penas mais severas, certamente são um desincentivo para aqueles que sentem a sedução do crime. A perspectiva de uma longa jornada na cadeia, certamente torna menos atrativa a prática criminosa. A pena mais longa influi em diversos aspectos do processo penal. Prescrições, progressões de regime, benefícios processuais e penais e diversos outros institutos, todos se tornam mais rigorosos quanto maior as penas cominadas.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para a moralização do setor público e ainda, zelar pelo patrimônio da nação, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida que atendendo aos interesses de todos, busca a construção de uma país mais justo.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
